



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.902 - MS (2011/0298931-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE OU DA PROPRIEDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o autor dos embargos de terceiro não comprovou a propriedade do bem penhorado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.902 - MS (2011/0298931-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA**
ADVOGADO : **LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RENATO KATAYAMA**
ADVOGADO : **BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 665/666).

Em suas razões (e-STJ fls. 669/671), o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, por entender que o cerne do debate é a valoração das provas, e não o mero reexame destas.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.902 - MS (2011/0298931-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA**
ADVOGADO : **LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RENATO KATAYAMA**
ADVOGADO : **BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE OU DA PROPRIEDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o autor dos embargos de terceiro não comprovou a propriedade do bem penhorado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.902 - MS (2011/0298931-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 665/666):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 396/398).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 346):

"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE SEMOVENTES – AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DOS BENS PENHORADOS – ÔNUS DO EMBARGANTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não havendo comprovação da propriedade dos bens penhorados pelo embargante, não há como ser desconstituída a penhora.

O ônus da prova incumbe ao embargante quanto ao fato constitutivo do seu direito, ante a regra prevista no art. 333, I, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ARTIGO 20, § 3º, "a", "b" e "c" DO CPC – MAJORAÇÃO DEVIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A verba honorária fixada "consoante apreciação equitativa do Juiz" (art. 20, § 4º, do CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 359/367).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente aponta ofensa aos arts. 333, I, e 1.046 do CPC. Sustenta, em síntese, que, através de diversas provas juntadas aos autos, comprovou que é proprietário do gado objeto de penhora.

No agravo (e-STJ fls. 402/409), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 414/417).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 348):

"A questão posta em julgamento cinge-se em saber se os documentos e as provas colacionadas nos autos comprovam a posse e propriedade dos semoventes ao embargante.

Tenho que o recurso não merece provimento.

Cumpra dizer, inicialmente, que o ônus da prova incumbe ao embargante, ora recorrente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ante a regra prevista no art. 333, I, do CPC.

Compulsando os autos, vê-se que o apelante não conseguiu comprovar a propriedade dos semoventes penhorados.

As provas documentais e testemunhais apresentadas pelo embargante não podem ser aceitas como comprovação de propriedade dos semoventes em questão, eis que como já verificado as mesmas somente comprovam o transporte de gado e a locação da fazenda do executado Elídio José Del Pino. (f. 08/49).

Ainda, a irrisignação do embargante fica mais fragilizada diante do teor da certidão de penhora dos semoventes apresentada pelo Oficial de justiça na ação executiva à f. 27/28, na qual declara que: 'todas as reses eram marcadas com a marca do executado 'ED'. (Elídio José Del Pino).

Portanto, sem delongas, diante do apurado nos autos e tendo em vista não existirem provas que demonstrem ao contrário, não há como se chegar a outra conclusão, senão a de que os semoventes penhorados pertencem tão-somente ao executado Elídio José Del Pino".

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu que o recorrente não comprovou a propriedade sobre os semoventes penhorados - é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O recorrente não logrou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Conforme exposto na decisão recorrida, não há como reverter a conclusão do Tribunal local de que o autor dos embargos de terceiro não logrou comprovar a propriedade do gado objeto da penhora, demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado no âmbito desta Corte.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

COMPROVAÇÃO DA POSSE OU PROPRIEDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo concluiu não estar provada a posse ou propriedade do imóvel objeto da constrição para assim julgar improcedentes os embargos de terceiro, de sorte que reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1364315/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012).

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0298931-3

**AgRg no
AREsp 130.902 / MS**

Números Origem: 1010186378 2000165611 20080339369 20080339369000100 20080339369000101
20080339369000102 201102989313 339369000101

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.